



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense, sem prejuízo das normas federais vigentes, em especial as da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral.

Art. 2º São obrigações das operadoras de balonismo no Estado de Santa Catarina:

I – Registrar-se na Defesa Civil Estadual e nos municípios onde operam;

II – Manter seguro de responsabilidade civil vigente;

III – Realizar teste funcional de todos os equipamentos de segurança, especialmente extintores de incêndio, antes de cada decolagem, com registro em livro de bordo;

IV – Manter comunicação permanente com a Defesa Civil Estadual durante todo o período de operação;

V – Utilizar equipamentos obrigatórios, incluindo:

a) Rádio comunicador aeronáutico ou satelital;

b) Dispositivo de rastreamento GPS em tempo real;

c) Extintor de incêndio e kit de primeiros socorros;

d) Paraquedas reserva (obrigatório para voos comerciais com passageiros);

VI – Prover treinamento semestral obrigatório para pilotos e tripulantes em procedimentos de emergência, incluindo simulações de incêndio em voo;

VII – Apresentar plano de voo à Defesa Civil Estadual com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para operações comerciais.

Art. 3º Ficam proibidos:

I – Voo de balão em condições meteorológicas adversas, tais como ventos superiores a 15 nós, tempestades ou baixa visibilidade, conforme alertas emitidos pela Defesa Civil Estadual;

II – Voo sobre áreas urbanas densamente povoadas, sem autorização prévia do município e apresentação de análise de risco;

III – O transporte de materiais inflamáveis no compartimento de passageiros.

Art. 4º Compete à fiscalização:

I – À Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme sua competência legal, a orientação dos aspectos técnicos e aeronáuticos da operação;

II – À Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, quanto ao cumprimento das exigências desta lei, incumbindo-lhe:

a) Estabelecer sistema de alerta meteorológico específico para operações de balonismo;

b) Manter cadastro atualizado de todas as aeronaves e pilotos autorizados a operar no território estadual;

c) Realizar vistorias trimestrais, com pelo menos uma delas feita sem prévio aviso;

III – Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no tocante aos aspectos de segurança e emergência;

IV – Aos municípios, quanto ao uso do espaço urbano e à autorização de sobrevoos em áreas habitadas.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os operadores às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita para irregularidades leves ou sanáveis no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;

III – Suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano em caso de reincidência ou risco grave;

IV – Suspensão definitiva das atividades, nos casos em que houver reincidência com risco iminente à vida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

O trágico acidente ocorrido em Praia Grande (SC) no dia 22 de junho de 2025, que ceifou oito vidas e deixou treze feridos, expôs de maneira dramática a necessidade de aprimoramento da regulamentação estadual sobre a atividade de balonismo.

Enquanto aguardamos os resultados definitivos das investigações, que determinarão as causas precisas do acidente, já é possível identificar falhas estruturais que demandam intervenção legislativa imediata.

Santa Catarina, como importante destino turístico nacional, possui características geográficas e climáticas particulares que exigem normas específicas para a operação segura de balões.

O incidente recente evidenciou problemas críticos no armazenamento de equipamentos inflamáveis, na manutenção de dispositivos de segurança e nos protocolos de emergência - questões que podem e devem ser abordadas em âmbito estadual, complementando a legislação federal existente.

O presente projeto de lei foi elaborado com base nas informações preliminares disponíveis sobre o acidente, incorporando lições imediatas que podem prevenir novas tragédias. A obrigatoriedade de testes funcionais nos extintores, a separação de materiais perigosos e a implementação de sistemas de rastreamento e comunicação representam medidas concretas que, se estivessem em vigor, poderiam ter alterado o desfecho do último acidente.

Vale destacar que a proposta foi construída respeitando as competências constitucionais do Estado, atuando onde a legislação federal é omissa ou permite complementação. O sistema de fiscalização proposto, coordenado pela Defesa Civil Estadual em parceria com o Corpo de Bombeiros, otimiza estruturas já existentes, sem criar ônus excessivos aos cofres públicos.

A Constituição Federal, no artigo 24, incisos IX e X, estabelece, respectivamente, que a União, os estados e o Distrito Federal, têm competência concorrente para legislar sobre desporto e turismo.

Assim, a União pode editar normas gerais sobre segurança em esportes radicais, especialmente princípios e diretrizes, enquanto a criação de leis e regulamentos cabe a estados da federação, com o detalhamento adaptado às realidades regionais.

A segurança em esportes radicais é uma questão que envolve a atuação articulada de diferentes níveis de governo, com a União estabelecendo princípios e diretrizes gerais e os estados, assim como o Distrito Federal, detalhando as diretrizes em suas realidades territoriais, garantindo segurança aos cidadãos e cidadãs praticantes.

Esta iniciativa legislativa não pretende criminalizar a atividade, que é importante para o turismo e a economia catarinense, mas sim estabelecer um marco regulatório que concilie o desenvolvimento do setor com a proteção irrestrita da vida humana. A rápida aprovação deste projeto representará um tributo adequado às vítimas do acidente de Praia Grande, transformando dor em prevenção e garantindo que tragédias similares não se repitam em nosso território.

Ressaltamos, por fim, que o projeto mantém flexibilidade para incorporar eventuais recomendações que venham a ser feitas pelas autoridades investigadoras, assegurando que a norma final esteja plenamente alinhada com as causas reais do acidente, uma vez completamente apuradas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria de urgência e relevância social incontestável.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro
Baldissera**, em 22/06/2025, às 18:59.
